



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016351-52.2022.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é parte embargante Eduardo Alves de Araújo, Nelci Alves dos Santos, e a parte embargada Renato Luiz Marcon, PEDRO HENRIQUE MARCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22218

Embargos de declaração nº: 1016351-52.2022.8.26.0554/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Santo André

Foro de origem: Foro de Santo André

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

Embargante: Eduardo Alves de Araújo, Nelci Alves dos Santos

Embargado(a): Renato Luiz Marcon, PEDRO HENRIQUE MARCON

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vício no acórdão. Inocorrência. Ausentes quaisquer outras hipóteses do art. 1.022, do CPC. Prequestionamento que não dispensa a observância de referido dispositivo, com ressalva ao disposto no art. 1.025, do mesmo diploma. EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 315/323, que manteve a sentença de primeiro grau, negando provimento ao apelo do ora embargante.

No presente, aduz a parte embargante conter omissões e contradições sobre i) de rigor o reexame da exclusão de Joelma do polo passivo da demanda, com fundamento no art. 1.647 do Código Civil, já que o contrato de compra e venda envolve direito real e exigiria outorga uxória; ii) necessário o reconhecimento da sucumbência recíproca, com equiparação dos honorários advocatícios entre as partes, considerando que parte dos pedidos dos autores foi julgado improcedente; iii) medida que se impõe é a condenação por danos morais, pois há provas nos autos que demonstram o sofrimento dos autores em razão do inadimplemento do contrato.

Embargos de Declaração Cível nº 1016351-52.2022.8.26.0554/50000 -

Voto nº: 22218*rt

Pugna pelo acolhimento dos embargos para esclarecimento dos pontos reclamados e o prequestionamento da matéria (fls. 1/6).

Vieram aos autos as contrarrazões, às fls. 10/11, pugnando pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Os embargos **NÃO** comportam acolhimento.

Ao contrário do alegado, não há o que ser sanado. Não vislumbro a ocorrência no V. Acórdão de quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do CPC.

A decisão embargada apreciou a dinâmica da relação jurídica entre as partes e com base nos elementos probatórios constantes dos autos.

A fundamentação da decisão embargada não se limitou à sentença de primeiro grau, mas sim, analisou as alegações recursais e as provas produzidas no feito.

A despeito das alegações de omissão acerca da exclusão da Sra. Joelma do polo passivo, o acórdão ora recorrido restou claro em suas razões de decidir sobre a validade do compromisso de compra e venda de imóvel. Este não se subordina à outorga uxória, porque referido negócio jurídico tem natureza meramente obrigacional, não se sujeitando ao disposto no artigo 1647, inciso I, do Código Civil.

Ademais, ao contrário do que tenta convencer o ora embargante, o acórdão recorrido foi expresso ao ratificar os critérios de fixação da verba sucumbencial

Embargos de Declaração Cível nº 1016351-52.2022.8.26.0554/50000 -

Voto nº: 22218*rt

e, tanto a sentença quanto o acórdão analisaram a distribuição da sucumbência, fixando os honorários conforme o art. 85, §2º, do CPC, levando em conta a proporcionalidade entre os pedidos acolhidos e rejeitados.

Quanto aos danos morais, restaram afastados já que o mero inadimplemento contratual não gera, por si só, dano extrapatrimonial, salvo se demonstrada situação excepcional capaz de afetar direitos da personalidade, o que não é o caso dos presentes autos.

Não há, pois, qualquer omissão ou contradição a ser sanada, mas mero inconformismo com o desfecho do julgamento.

Esclareça-se, outrossim, que não se deve confundir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no acórdão, com resultado contrário aos interesses, notadamente porque todas as teses trazidas aos autos foram analisadas e o acolhimento de uma afasta a outra.

Nessa seara, nada a acrescentar, esclarecer ou reformar no acórdão ora guerreado, notadamente em vista de que restou clara sua razão de decidir e todas as questões foram examinadas.

Eventual alteração do julgado demanda interposição de outro recurso e rediscussão da matéria já analisada pelo colegiado, tendo, pois, caráter nitidamente infringente os presentes embargos.

No mais, basta uma simples leitura daquela decisão para que as questões apresentadas no ora analisado remédio sejam devidamente sanadas.

Isto posto, CONHEÇO dos presentes embargos, posto que tempestivos,

Embargos de Declaração Cível nº 1016351-52.2022.8.26.0554/50000 -

Voto nº: 22218*rt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas os REJEITO na íntegra.

Quanto ao prequestionamento, cumpre destacar que devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022, do CPC (hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material), bem como a letra do novel art. 1.025, do mesmo diploma:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dispositivo que, por extenso, considera a matéria ventilada por meio de embargos como prequestionada, independentemente do destino atribuído a este recurso.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos apresentados.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)

Embargos de Declaração Cível nº 1016351-52.2022.8.26.0554/50000 -

Voto nº: 22218*rt

5/5